



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

323ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao trigésimo dia de julho de dois mil e dezoito, às nove horas, na Sala de Reuniões do Gabinete,  
2 localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional “*Florivaldo Coelho Prates*”,  
3 sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro, presenciaram a 323ª Sessão  
4 Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros:  
5 **ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL,**  
6 **MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO**  
7 **RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA**  
8 **NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA**  
9 **MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO**  
10 **TEIXEIRA E ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (suplentes). I - VERIFICAÇÃO DO**  
11 **QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:**  
12 Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III – LEITURA DE**  
13 **EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV - JULGAMENTO DOS PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO**  
14 **ORAL – Da Conselheira relatora ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - Processo**  
15 **Nº 71.767/2016 – Fazenda Santa Lúcia – Pedido de Reconsideração.** A relatora faz breve  
16 explanação do processo e passa a palavra à representante processual da recorrente, a Dra. Magali  
17 Fernandes, que afirma ter sido comprovado nos autos a destinação agrícola da gleba pertencente  
18 à Raízen S/A, que é integralmente ocupada com cana-de-açúcar. No improvimento aprovado por  
19 maioria dos votos em sede de recurso ordinário, prevaleceu o voto que considerava ilegitimidade  
20 da parte requerente, porém, nos autos está comprovada toda cadeia sucessória que legitima a  
21 Terrainvest. O carnê de IPTU/2018 já destaca a Raízen como responsável e a Terrainvest como  
22 corresponsável. O presidente agradece os dizeres, ficando a mesma dispensada. **Do Conselheiro**  
23 **relator IVANJO SPADOTE – Processo Nº 32.218/2017 – Achile Mário Alesina Junior –**  
24 **Recurso Ordinário. Concedido vista ao Conselheiro Arnaldo Sorrentino. Do Conselheiro relator**  
25 **MARCELO GOMES DE MORAES – Processo Nº 68.125/2017 – Fazenda Santa Rita Gleba**  
26 **A – Recurso de Ofício. Trata-se de Recurso Ofício em face de deferimento em 1ª instância**  
27 **administrativa, quanto ao pedido de isenção do IPTU 2017. A Divisão de Tributos Imobiliários**  
28 **reconheceu o pedido do contribuinte e, em seguida, o Sr. Secretário de Finanças autorizou o seu**  
29 **deferimento. O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e**  
30 **Abastecimento (SEMA), que constatou que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta**  
31 **destinação econômica. Vota pelo improvimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de**  
32 **primeira instância. Negado provimento por unanimidade. Do Conselheiro relator MARCELO**  
33 **GOMES DE MORAES – Processo Nº 68.127/2017 – Fazenda Santa Rita Gleba B – Recurso**  
34 **de Ofício. Trata-se de Recurso Ofício em face de deferimento em 1ª instância administrativa,**  
35 **quanto ao pedido de isenção do IPTU 2017. A Divisão de Tributos Imobiliários reconheceu o**  
36 **pedido do contribuinte e, em seguida, o Sr. Secretário de Finanças autorizou o seu deferimento.**  
37 **O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e**  
38 **Abastecimento (SEMA), que constatou que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta**  
39 **destinação econômica. Vota pelo improvimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de**  
40 **primeira instância. Negado provimento por unanimidade. Do Conselheiro relator MARCELO**  
41 **GOMES DE MORAES – Processo Nº 68.252/2017 – Sítio São Francisco IV – Recurso de**  
42 **Ofício. Trata-se de Recurso Ofício em face de deferimento em 1ª instância administrativa,**  
43 **quanto ao pedido de isenção do IPTU 2017. A Divisão de Tributos Imobiliários reconheceu o**  
44 **pedido do contribuinte e, em seguida, o Sr. Secretário de Finanças autorizou o seu deferimento.**  
45 **O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e**  
46 **Abastecimento (SEMA), que constatou que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

323ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 destinação econômica. Vota pelo improvimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de  
48 primeira instância. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator MARCELO**  
49 **GOMES DE MORAES – Processo Nº 105.936/2016 – Adobe Assessoria de Serviços Ltda –**  
50 **Recurso Ordinário.** Trata-se de Levantamento Específico no qual a Autoridade Fiscal constatou  
51 irregularidades no recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, por parte da recorrente Adobe  
52 Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda., que ensejou a lavratura do Auto de Infração e  
53 Imposição de Multas - AIIM nº. 61.303 e da Notificação de Lançamento - NL nº. 51.182. A  
54 Autoridade Fiscal constatou por meio de Levantamento Específico a prática de subfaturamento  
55 dos serviços prestados pela recorrente, cujo o exclusivo tomador de seus serviços é a empresa  
56 Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, com precificação dos serviços muito abaixo  
57 dos seus custos e despesas. A recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse contrapor a  
58 constatação fiscal. A alegação da recorrente de que não pode fazer ‘prova negativa’ não se  
59 sustenta, tendo em vista que as constatações fiscais poderiam ser contrapostas e devidamente  
60 esclarecidas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. As provas dos autos  
61 demonstram que houve evidente subfaturamento e que tal conduta resultou no não pagamento de  
62 ISS ao Município de Piracicaba. A utilização de preços médios atribuída pelo Fisco, embora sem  
63 demonstração de origem, teve como suporte os valores constantes de documentos e dos livros  
64 fiscais e contábeis da própria empresa. Exigível o imposto que deixou de ser pago e respectiva  
65 penalidade. O relator nega provimento ao recurso. Negado provimento por unanimidade. **Do**  
66 **Conselheiro relator MARCELO GOMES DE MORAES – Processo Nº 105.937/2016 –**  
67 **Adobe Assessoria de Serviços Ltda – Recurso Ordinário.** Trata-se de Levantamento Específico  
68 no qual a Autoridade Fiscal constatou irregularidades no recolhimento do Imposto sobre  
69 Serviços – ISS, por parte da recorrente Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda., que  
70 ensejou a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multas - AIIM nº. 61.302 e da  
71 Notificação de Lançamento - NL nº. 51.176. A Autoridade Fiscal constatou por meio de  
72 Levantamento Específico a prática de subfaturamento dos serviços prestados pela recorrente,  
73 cujo o exclusivo tomador de seus serviços é a empresa Crefisa S/A Crédito, Financiamento e  
74 Investimentos, com precificação dos serviços muito abaixo dos seus custos e despesas. A  
75 recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse contrapor a constatação fiscal. A alegação  
76 da recorrente de que não pode fazer ‘prova negativa’ não se sustenta, tendo em vista que as  
77 constatações fiscais poderiam ser contrapostas e esclarecidas mediante a apresentação de  
78 documentação hábil e idônea. As provas dos autos demonstram que houve evidente  
79 subfaturamento e que tal conduta resultou no não pagamento de ISS ao Município de Piracicaba.  
80 A utilização de preços médios atribuída pelo Fisco, embora sem demonstração de origem, teve  
81 como suporte os valores constantes de documentos e dos livros fiscais e contábeis da própria  
82 empresa. Exigível o imposto que deixou de ser pago e respectiva penalidade. O relator nega  
83 provimento ao recurso. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator SIDNEI**  
84 **ALVES – Processo Nº 78.756/2015 – Sítio Santo Antônio – Pedido de Reconsideração.**  
85 Independente ao fator climático, para o relator as convenções particulares não podem ser apostas  
86 ao poder público, deixando de cumprir formalidades legais. A produção estimada em 66,56 %  
87 ficou aquém da margem média exigida pela norma legal. O relator nega provimento. **Do**  
88 **Conselheiro de vista ARNALDO SORRENTINO –** Dando guarida ao parecer do Conselheiro  
89 Coral em fls. 107, o Conselheiro Roberto Ribeiro deu parecer favorável ao contribuinte  
90 concedendo-lhe isenção de IPTU dos exercícios 2013 a 2015. O contribuinte, em vasta  
91 documentação juntada, fez inúmeras considerações, as quais devem ser plenamente observadas.  
92 O Conselheiro de vista vota pelo provimento ao pedido de reconsideração. Votaram com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

323ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 Conselheiro relator, os Conselheiros Helena, Márcio, Rosana e Tatiane. Votaram com o  
94 Conselheiro de vista, os Conselheiros Ivanjo, José Coral, Luiz, Marcelo, Marcos e Renato. Dado  
95 provimento por maioria. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 103.682/2016 –**  
96 **Instituto de Oncologia de Piracicaba Ltda** – Pedido de Revisão. Trata-se de Pedido de  
97 Revisão, tempestivo, dirigido a este II. Conselho de Contribuintes, por entender que houve  
98 divergência de voto, no critério de julgamento, de outra decisão proferida pelo II. Conselho  
99 Julgador em caso semelhante a este dos autos, conforme previsão do artigo 39 do Decreto  
100 11.062/2005 do Município de Piracicaba/SP. A decisão paradigma não poderá ser considerada.  
101 Primeiro pois a matéria que o contribuinte está defendendo em seu Recurso trata-se de matéria já  
102 discutida e exaurida no Processo 16490/1994, que, inclusive, já transitou em julgado. Nestes  
103 autos, discute-se a possibilidade ou não de suspensão da cobrança dos débitos de ISSQN, e não  
104 há possibilidade de rediscutir matéria de mérito, que já foi largamente exaurida por este  
105 Conselho. Assim, caso o contribuinte quisesse trazer a decisão paradigma deveria ter feito no  
106 Processo principal, que discutia o mérito da questão, no prazo de 15 (quinze) dias conforme  
107 dispõe o artigo 39, § 2º do Decreto 11.062/2005. O relator conhece o Pedido de Revisão  
108 interposto pela recorrente para, no mérito, votar pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão  
109 de Segunda Instância. Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira relatora**  
110 **TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI – Processo Nº 32.066/2016 - Instituto**  
111 **de Oncologia de Piracicaba Ltda** – Recurso Ordinário. Concedido vista ao Conselheiro Luiz  
112 Sabbadin. **Do Conselheiro relator LUIZ ÂNGELO SABBADIN - Processo Nº 30.884/2004 –**  
113 **Syspartner Comércio e Serviço Ltda Me** – Recurso Ordinário. Trata-se de recurso ordinário  
114 interposto contra decisão singular que indeferiu a impugnação do recorrente em face da  
115 notificação de lançamento nº 71.205 e auto de infração e imposição de multa nº 72.747. O  
116 recorrente apresentou comprovante municipal de encerramento de atividade realizado em  
117 28/02/2017 de ofício, recibos de declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF,  
118 exercícios de 2017 e 2018 inativas, declaração simplificada da pessoa jurídica, inativas,  
119 exercícios 2012 a 2016. Em contrapartida, a municipalidade não juntou qualquer comprovação  
120 de movimentação fiscal ou exercício de atividade por parte do contribuinte, nem mesmo fez  
121 prova da ocorrência de qualquer situação constante dos incisos I, II, III ou IV do artigo 247 do  
122 CTM supratranscrito, devendo ser cancelada a notificação de lançamento. O débito  
123 correspondente ao A.I.I.M. deverá ser mantido por tratar-se de descumprimento de requisito  
124 legal à falta de comunicação do cancelamento de sua inscrição municipal dentro do prazo  
125 regulamentar. O relator dá parcial provimento ao recurso, devendo ser cancelada a notificação nº  
126 71.205 e mantido o A.I.I.M. nº 72.747. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros  
127 Arnaldo Sorrentino, Ivanjo, José Coral, Marcelo e Marcos. Votaram com o a primeira instância,  
128 os Conselheiros Helena, Márcio, Renato, Roberto, Rosana e Tatiane. Dado provimento por  
129 empate. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 79.682/2015 – Palermo**  
130 **Agrícola Ltda** - Pedido de Revisão. Trata-se de pedido de revisão, tempestivo, dirigido a este II.  
131 Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância  
132 administrativa que indeferiu o pedido de isenção de IPTU/2015, solicitado pela recorrente para o  
133 imóvel cadastrado sob número 156529.4, alegando que tal imóvel é rural e serve para exploração  
134 agrícola de cana-de-açúcar. A recorrente em seu Recurso Ordinário, alegou que o que deve ser  
135 considerado é o nome “FAZENDA SANTA ROSA”, e que o fato de aparecer em Notas Fiscais  
136 ou em declaração emitida pela Raízen o nome da Fazenda acrescido de I, II ou III juntamente  
137 com o nome é fato irrelevante para o deslinde da questão aqui discutida. Todos os nomes  
138 pertencem ao mesmo local, conforme mesmo número de matrícula. O processo foi distribuído



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

323ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 para o Conselheiro Rodrigo Prado Marques, que concluiu pelo improvimento da isenção de  
140 IPTU. Conforme fotos trazidas aos autos pelo SEMA, pode ser observada que a área é destinada  
141 ao cultivo agrícola efetivo, inclusive havendo a presença de máquinas e equipamentos destinados  
142 a este fim. Como demonstram as Notas Fiscais, estas comprovam a destinação econômica  
143 agrícola do imóvel. Para a isenção ser deferida não se apresenta como motivo relevante o  
144 numeral trazido junto ao nome da Fazenda, pois este apenas tem serventia interna, para divisão  
145 da área pelos seus proprietários, não interferindo na destinação econômica do imóvel para fins  
146 agrícolas. Todos os documentos solicitados foram trazidos aos autos. O relator dá provimento ao  
147 recurso, determinando-se o cancelamento da cobrança de IPTU 2015 para o imóvel inscrito  
148 sobre CPD 156529.4. **Do Conselheiro de vista CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI** - O  
149 contribuinte apresenta seu recurso objetivando o cancelamento da cobrança do IPTU, do  
150 exercício 2015, sobre o imóvel inscrito no CPD n. 1565294, por entender que o imóvel não  
151 estaria abrangido pela área de incidência do IPTU e, mesmo que estivesse, também não caberia a  
152 cobrança em virtude de a utilização do imóvel ser predominantemente rural. O contribuinte cita  
153 decisões tomadas em processos em que a matéria lá discutida não tem relação com o presente  
154 caso. Apresenta como base o julgamento do processo 37.529/2007, cuja discussão girava em  
155 torno do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos legais previstos na norma em vigor  
156 naquele momento, quer seja o cumprimento dos requisitos legais previstos no Decreto n.  
157 15.439/13, que regulamentou a Lei Complementar n. 224/08, quanto aos requisitos legais para a  
158 concessão da isenção de IPTU para imóvel cuja destinação seja eminentemente rural. Em 2007,  
159 vigorava a Lei 3.264/90 e o Decreto-Lei n. 57/66, normas que traziam requisitos diferentes da  
160 atual regulamentação normativa quanto à isenção do IPTU. O julgamento realizado naquele  
161 processo não pode servir de base de divergência a embasar o presente recurso, visto que tratam  
162 de requisitos distintos dos atuais presentes nos autos. Quanto ao processo de número  
163 166.152/2012, também não assiste razão ao contribuinte. Verifica-se não se tratar de discussão  
164 sobre o mesmo tema tratado nos presentes autos. Ante a não comprovação dos requisitos legais  
165 previstos no art. 39, do Decreto 11.062/05, o Conselheiro de vista não conhece do recurso  
166 apresentado por descumprimento dos requisitos de admissibilidade. Votou com o Conselheiro  
167 relator, o Conselheiro Arnaldo Sorrentino. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros  
168 Helena, Luiz, Marcelo, Márcio, Marcos, Renato, Roberto, Rosana e Tatiane. Negado  
169 conhecimento por maioria. **Do Conselheiro relator CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI** –  
170 **Processo Nº 28.787/2017 – José Coral** - L.C. 379/2009. A recorrente ingressou com pedido de  
171 isenção do Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU), referente ao exercício de 2013, junto a  
172 este Conselho de Contribuinte, alegando para tanto que seu imóvel, Sítio Fortaleza, cadastrado e  
173 lançado sob o CPD n. 156935, estaria abrangida pelas prescrições da LC 379/16. A lei faculta ao  
174 contribuinte que requeira sua isenção de IPTU no exercício de 2013 diretamente ao Conselho de  
175 Contribuintes, conforme realizado pela recorrente. Quanto aos documentos necessários para o  
176 cumprimento dos requisitos materiais em relação a LC n. 379/16, ao verificar as fls. 59/112  
177 percebe-se que a contribuinte observou as prescrições legais. Assim, por se tratar de pedido de  
178 isenção condicionada ao cumprimento de requisitos prescritos em lei, não há que se negar seu  
179 pleito, pois faz jus ao reconhecimento de seu direito ao benefício fiscal em questão. Em que pese  
180 o entendimento do relator de que a questão deveria ser tratada pelo legislador como uma forma  
181 de REMISSÃO de tributos e não de isenção, estamos aqui diante de um caso de benefício  
182 tributário específico, onde o contribuinte deve cumprir certos requisitos para a concessão da  
183 ISENÇÃO tributária. Estando devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos  
184 previstos na LC 224/08, para o reconhecimento da isenção prescrita nos art. 123 e art. 161,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

323ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 ambos da mesma norma, cujo termo referente ao exercício de 2013 foi regulamentado pela LC  
186 379/16, o relator dá provimento ao recurso. O Conselheiro José Coral, declara-se impedido.  
187 Dado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo N°**  
188 **179.699/2017 – Agropecuária Rimabe Eireli – Recurso Ordinário. E Processo N°**  
189 **179.707/2017 – Agropecuária Afilia Eireli - Recurso Ordinário.** Concedido vista ao  
190 Conselheiro Márcio Barbon. **Informes:** Do Regimento Interno Art. 16 Os processos, sempre  
191 distribuídos por sorteio, deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho, devidamente relatados,  
192 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento. Conselheiros (as) que estão  
193 com processos há mais de 30 dias – Arnaldo Sorrentino (13). Cesar Zanluchi (4). Fabiano  
194 Ravelli (11). Gedson de Camargo (9). Ivanjo Spadote (16). Sidnei Alves (11). § 2º Em caso de  
195 pedido de vista, o Conselheiro solicitante deverá retornar o processo para julgamento na sessão  
196 imediatamente posterior ao pedido, com ou sem voto de vista proferido. Houve pedido de vista  
197 na sessão 319ª (21/05/2018) do Conselheiro Gedson – Processo N° 15.201/1992 e ainda não foi  
198 devolvido. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O Conselheiro José Coral relata reunião  
199 havida entre representantes do setor rural e o prefeito municipal a respeito do convênio que  
200 transfere ao município a competência arrecadatória do ITR – imposto territorial rural. O  
201 Conselheiro Ivanjo Spadote, vice-presidente do Conselho da Cidade, relata sobre reunião havida  
202 relacionada à revisão do Plano Diretor do Município, cujo projeto de lei propondo alterações será  
203 enviado à Câmara Municipal. O Conselheiro Arnaldo Sorrentino presta homenagem a esta  
204 Secretária por sua eficiência e correção, sendo sua constatação aclamada por todos. O Presidente  
205 agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a reunião às onze horas e quinze minutos, e  
206 eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a  
207 presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes. \*.\*.\*.\*

208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232

---

RENATO RONSINI  
Presidente

---

ARNALDO SORRENTINO  
Membro Conselheiro – Titular

---

IVANJO CRISTIANO SPDOTE  
Membro Conselheiro – Titular

---

JOSÉ CORAL  
Membro Conselheiro – Titular

---

MARCELO GOMES DE MORAES  
Membro Conselheiro – Titular

---

MÁRCIO ANTONIO BARBON  
Membro Conselheiro – Titular

---

ROSANA AP. GERALDO PIRES  
Membro Conselheiro – Titular



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

323ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255

---

**TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI**  
Membro Conselheiro – Titular

---

**HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**  
Membro Conselheiro – Suplente

---

**MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA**  
Membro Conselheiro – Suplente

---

**TATIANA GRASSI**  
Secretária

---

**CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI**  
Membro Conselheiro – Suplente

---

**LUIZ ÂNGELO SABBADIN**  
Membro Conselheiro – Suplente

---

**ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**  
Membro Conselheiro – Suplente